

LAUDO PERICIAL

CONTÁBIL

**1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCESSO JUDICIAL nº: 0050641-02.2015.8.19.0021

**AUTOR(A): INAMON INSTRUMENTAÇÃO, MONTAGEM E
MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

RÉU: FERRAZ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

PERITO: DANIEL MAURICIO PEIXOTO DE MEDEIROS

Telefone: (21) 3799-4105 - Fax: (21) 3799-3911 - Celular: (21) 98271-9115

Escritório Sede: CENTRO EMPRESARIAL DO SHOPPING NOVA AMÉRICA - Av. Pastor Martin Luther King Junior, 126 / Sala 323 - Bloco 9 - Torre 1,
Del Castilho - CEP: 20765-971 - Rio de Janeiro - RJ

Escritório de Apoio: Rua Visconde de Inhaúma, 83 / 16^º e 17^º andares - CEP: 20091-007 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

SUMÁRIO

1 – Introdução	3
2 – Das considerações preliminares	4
3 – Da revisão contábil das irregularidades fiscais	5
4 – Dos Quesitos das Partes	8
4.1 – Dos Quesitos da Autora	9
4.2 – Dos Quesitos da Ré	53
8 – Conclusão.....	56
9 – Termo de Encerramento	61



Telefone: (21) 3799-4105 - Fax: (21) 3799-3911 - Celular: (21) 98271-9115

Escritório Sede: CENTRO EMPRESARIAL DO SHOPPING NOVA AMÉRICA - Av. Pastor Martin Luther King Junior, 126 / Sala 323 - Bloco 9 - Torre A,
Del Castilho - CEP: 20765-971 - Rio de Janeiro - RJ

Escritório de Apoio: Rua Visconde de Inhaúma, 83 / 16º e 17º andares - CEP: 20091-007 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS**, em que figura como Autor, **INAMON INSTRUMENTAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, e como Réu, **FERRAZ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.** na qual o Autor, em síntese, busca a condenação do Réu ao pagamento de indenização de **R\$ 30.000,00**, compensação por danos morais de **R\$ 5.000,00**, e pagamento de 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios, alegando que sofreu prejuízos estratosféricos em função de falha na prestação dos serviços contábeis especializados para os quais contratou o Réu, além dos custos que suportou pela contratação de novos fornecedores dos serviços de auditoria contábil para identificar e corrigir as referidas falhas.

Em sede de contestação, o Réu nega os fatos articulados pelo Autor na peça exordial, sustentando que as infrações tributárias imputadas à Autora pela administração tributária federal, representada pela Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de prática de infrações tributárias, por sua vez, constituídas pelo descumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, foram decorrentes exclusivamente da opção voluntária da Autora de inobservar a legislação tributária pertinente, com a finalidade de reduzir seus custos operacionais (ISS – Imposto sobre serviços e valor do adicional de hora extra), embora tivesse sido alertada pela Ré acerca da irregularidade dos procedimentos contábeis e fiscais, bem como das penalidades a que estaria sujeita. Ademais, a Ré sustenta que a pretensão autoral não procede face a Autora não ter comprovado documentalmente nos autos os gastos nos quais afirma ter incorrido com o custeio de serviços de auditoria contábil, pareceres e da respectiva retificação da escrituração contábil e fiscal, sustentando ao fim que a Autora não demonstrou a

existência de falha na prestação de serviços da Ré, uma vez que não é possível verificar nos autos a responsabilidade da Ré quanto às omissões e erros praticados pela Autora.

Quesitos técnicos do Autor juntados às fls. 84/93 dos autos, e quesitos técnicos da Ré juntados às fls. 94/95 dos autos. E despacho do MM. Juízo à fl. 129 dos autos determinando o início dos trabalhos.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- 1) Todas as atualizações financeiras de valores históricos, isto é, de valores da época dos fatos, neste laudo pericial contábil para valores atuais, isto é, valores atualizados até a data de encerramento deste laudo, em **05 de outubro de 2019**, foram realizadas com base no sistema “Cálculo de Débitos Judiciais”¹, disponível no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na internet, o qual, por sua vez, corrige monetariamente valores ao longo do tempo através da indexação pela UFIR-RJ, cuja periodicidade de atualização é anual, isto é, mantém constante o índice de correção monetária ao longo de cada ano calendário (exercício fiscal), nos termos do respectivo Orçamento do Estado do Rio de Janeiro;
- 2) Parte considerável dos pontos controvertidos entre as partes restou sem comprovação nos autos, considerando que a presente perícia contábil recai sobre o exame de conformidade da escrituração fiscal da Autora face à legislação tributária e seu potencial danoso, em razão da Autora não ter atendido, nem justificado o descumprimento, à determinação do MM. Juízo, às fls. 112/113 dos autos, requerida

¹ Sistema de “Cálculo de Débitos Judiciais” do TJERJ: <http://www4.tjrj.jus.br/correcaoMonetaria/faces/correcaoMonetaria.jsp>

por este signatário, de juntada dos competentes documentos fiscais responsáveis pela apuração, declaração e quitação dos tributos envolvidos;

3) Por outro lado, também é importante ressaltar que somente a Autora seria capaz de juntá-los aos autos, considerando que como são de sua propriedade, com a rescisão do contrato de prestação de serviços, a Ré, conforme menciona expressamente à fl. 77 dos autos, devolveu toda a documentação fiscal da Autora em seu poder. Como também, na hipótese da Autora também não deter os documentos fiscais responsáveis pela apuração, declaração e quitação dos tributos envolvidos, somente ela é parte legítima para requerê-los junto à Receita Federal do Brasil, via processo administrativo, mas segundo a documentação juntada aos autos, não o fez;

3. DA REVISÃO CONTÁBIL DAS IRREGULARIDADES FISCAIS

Do contexto fático-probatório aduzido aos autos pelas partes, verifica-se que a Autora empreendeu, através dos serviços profissionais da empresa Status Contabilidade Grande Rio Ltda., uma **auditoria fiscal interna**, ou seja, um exame contábil sistemático sobre a conformidade da escrituração fiscal da Autora em face da legislação tributária, a fim de levantar eventuais infrações tributárias e os prejuízos daí decorrentes, sobre os quais responsabiliza a Ré por ter dado causa, até a rescisão do contrato, em 30/04/2012.

Neste sentido, a Autora juntou aos autos as provas documentais com as quais pretende comprovar os prejuízos que alega ter sofrido, que são (1) o contrato de prestação de serviços com a “Status Contabilidade Grande Rio Ltda.”, às fls. 21/24 dos autos, lhe impondo prejuízos com honorários profissionais no valor, à época, de R\$

Telefone: (21) 3799-4105 - Fax: (21) 3799-3911 - Celular: (21) 98271-9115

Escritório Sede: CENTRO EMPRESARIAL DO SHOPPING NOVA AMÉRICA - Av. Pastor Martin Luther King Junior, 126 / Sala 323 - Bloco 9 - Torre 1, Del Castilho - CEP: 20765-971 - Rio de Janeiro - RJ

Escritório de Apoio: Rua Visconde de Inhaúma, 83 / 16º e 17º andares - CEP: 20091-007 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

30.000,00 (trinta mil reais), (2) um conjunto de pareceres da auditoria fiscal interna empreendida pela supramencionada empresa sobre os exercícios de 1999 a 2012, às fls. 25/34 dos autos, indicando a prática de infrações tributárias previdenciárias, (3) os Pareceres nºs 622/2013 e 630/2013, às fls. 35/47 dos autos, ambos do Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT), da Receita Federal do Brasil, no âmbito de um procedimento administrativo de fiscalização, em sede de defesa da Autora, opinando pela anulação de todas as competências do crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional, tendo em vista a prescrição parcial do crédito tributário desta e a existência de crédito tributário em favor da Autora decorrentes de retenções de 11% em notas fiscais recolhidos em GPS e não declarados em GFIP, após as devidas compensações, em valores da época, de R\$ 14.523,36 (quatorze mil, quinhentos e vinte e três reais, e trinta e seis centavos), e (4) os demonstrativos de valores retidos, compensados, pagos e de crédito a título das contribuições destinadas à Seguridade Social, referentes ao período de 01/2006 a 13/2011 (competência do 13º salário do ano de 2011, com vencimento em 12/2011), elaborado pela própria Ré, quando ainda na vigência do respectivo contrato de prestação de serviços, claramente, com a finalidade de sanar as irregularidades fiscais objeto da controvérsia entre as partes, enquanto causa para os danos que a Autora alega ter sofrido por falhas na prestação de serviços da Ré.

De toda a documentação supramencionada, releva mencionar que os referidos pareceres de auditoria fiscal interna elaborados pela Status Contabilidade Grande Rio Ltda., concluem expressamente pela constatação da existência de irregularidades fiscais no sentido de (1) erro na escrituração dos livros fiscais obrigatórios compreendidos entre maio de 2010 e abril de 2012, uma vez que os livros foram escriturados manualmente, portanto, descumprindo com a obrigação tributária acessória já vigente, desde maio de 2010, de escrituração e declaração fiscal através do SPED –

Sistema Público de Escrituração Digital², bem como quanto (2) à infração tributária constituída pelo descumprimento da obrigação tributária principal e acessória prevista no §1º do art. 31, da Lei de Custo da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) que assim, dispõe, *in verbis*:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º. O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

Conforme narra a Ré, em sede de contestação, às fls. 63/64 dos autos, a infração tributária consistia na violação da regra do §1º do art. 31, o qual vedava a possibilidade de que os valores retidos pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra a título de contribuições destinadas à Seguridade Social fossem compensados por estabelecimento da empresa diverso do estabelecimento cedente da mão de obra. No caso da Autora, conforme é fato incontrovertido entre as partes, enquanto as notas fiscais de prestação de serviços eram emitidas pelo estabelecimento da filial, com domicílio tributário no Município de Rio das Ostras, o qual sofria a retenção de

² **Sistema Público de Escrituração Digital:** O SPED, abreviação de Sistema Público de Escrituração Digital, é o sistema criado pelo governo federal para o recebimento de informações fiscais e contábeis das empresas, uma verdadeira plataforma para envio das obrigações acessórias para o fisco, e que tem como objetivo unificar a recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos integrantes das escriturações contábil e fiscal das pessoas jurídicas através de um fluxo computadorizado de informações, bem como, também, visa facilitar a fiscalização, integrando informações de interesse dos governos federal e estadual. Disponível em: < <https://www.infovarejo.com.br/o-que-e-sped/> > e < https://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema_P%C3%BCblico_de_Escritura%C3%A7%C3%A3o_Digital >. Acesso em: 07 set 2019.

11%, tais valores retidos eram indevidamente compensados nas GFIP's – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e de Informações à Previdência Social do estabelecimento matriz, domiciliado no Município de Duque de Caxias, gerando, por conseguinte, o recolhimento a menor dos valores devidos pelo estabelecimento da matriz, com o qual os segurados da Autora mantinham vínculo empregatício, bem como ao mesmo tempo não realizando a restituição dos créditos tributários previdenciários da Autora.

Como tal vedação à compensação dos valores retidos por estabelecimento da empresa diverso do respectivo estabelecimento cedente da mão de obra insculpida no §1º, do art. 31, da Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) foi revogado expressamente pelo art. 26 da Lei nº 11.941/2009, que entrou em vigor, na data de sua publicação, em 27/05/2009, a partir desta data passou a ser permitido a compensação dos valores retidos por qualquer estabelecimento da empresa diverso do respectivo estabelecimento cedente da mão de obra. Contudo, mesmo assim, o **parecer de auditoria fiscal interna** aponta erros nas apurações dos períodos posteriores a 05/2009, ora para mais, ora para menos.

Ante a multiplicidade de quesitos da Autora, em profundo nível de detalhamento contábil dos pontos controvertidos entre as partes, sintetizados nesta seção do laudo pericial, todas as considerações periciais pertinentes estão apresentadas na seção “3. Dos quesitos das partes”, deste laudo pericial.

4. DOS QUESITOS DAS PARTES

Assim, realizado breve resumo das irregularidades fiscais controvertidas entre as partes, procede-se, abaixo, à resposta dos quesitos das partes, ressaltando-se que eventuais erros gramaticais na redação original dos quesitos nas peças

processuais das partes foram mantidos, em respeito, às normas técnicas brasileiras aplicáveis à elaboração de trabalhos científicos, que determinam sua manutenção.

7.1. Dos Quesitos do Autor

- 1. Sr. Perito, empresas como a Autora são obrigadas a apresentar o SPED EFD? Em caso de resposta positiva, há alguma comprovação de que o SPED EFD foi devidamente entregue?**

F **Resposta:** Sim, estão obrigadas desde 01/05/2010. Não consta nos autos nenhum protocolo de transmissão do SPED EFD referente ao período controvertido entre as partes.

- 2. Sr. Perito, é permitido às Empresas obrigadas à (sic) apresentar o SPED EFD, apresentar a escrituração dos seus Livros Fiscais de maneira manual, ou seja, não digital?**

■ **Resposta:** Não. Tal procedimento constitui-se em infração tributária, sujeita à multa pecuniária e de inabilitação da inscrição da pessoa jurídica junto ao CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

- 3. Sr. Perito, quais são os Livros Fiscais de empresas como a Autora que requerem escrituração digital, segundo a Lei?**

Resposta: Em que pese faltar nos autos informações acerca do enquadramento tributário específico da Autora, basicamente, como opções legais da empresa, bem como o período de apuração de alguns tributos, os livros fiscais obrigatórios para empresas como a Autora são, essencialmente: (1) DCTF Web (Declaração de Débitos Tributários Federais), (2)

Telefone: (21) 3799-4105 - **Fax:** (21) 3799-3911 - **Celular:** (21) 98271-9115

Escritório Sede: CENTRO EMPRESARIAL DO SHOPPING NOVA AMÉRICA - Av. Pastor Martin Luther King Junior, 126 / Sala 323 - Bloco 9 - Torre 1, Del Castilho - CEP: 20765-971 - Rio de Janeiro - RJ

Escritório de Apoio: Rua Visconde de Inhaúma, 83 / 16º e 17º andares - CEP: 20091-007 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

EFD Contribuições (Escrituração Fiscal Digital das Contribuições do PIS e COFINS), (3) ECD – Escrituração Contábil Digital (periodicidade anual), (4) ECF – Escrituração Contábil Fiscal, (5) DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na fonte, e (6) RAIS – Relação Anual de Informações Sociais.

4. Sr. Perito, quais foram os Livros Fiscais apresentados de forma manual? Estão em acordo com a previsão legal ou não?



Resposta: Quesito prejudica, tendo em vista a inexistência nos autos de elementos de prova suficientes para a resposta.

5. Sr. Perito, a não entrega, na forma prevista em Lei, dos Livros Fiscais respondidos no quesito anterior, acarreta alguma penalidade? Se sim, qual?



6. Sr. Perito, a inobservância da forma exigida pela Lei de apresentação da Escrituração dos Livros Fiscais possui alguma consequência em relação aos anos posteriores? Se sim, qual?

Resposta: Sim, a existência de uma dívida tributária, no mínimo, decorrente das multas pelo descumprimento da obrigação de escrituração e declaração fiscal, bem como a inabilitação da pessoa jurídica junto à administração tributária competente para o exercício de sua atividade social. Podendo, inclusive, em algumas hipóteses, extrapolar o mero inadimplemento tributário, e caracterizar o crime de sonegação fiscal.

7. Sr. Perito, qual foi a data do Parecer sobre a Escrituração equivocada de Livro Fiscal realizada pela STATUS CONTABILIDADE GRANDE RIO LTDA. Anexada às fls. 25?

Resposta: Conforme consta à fl. 25 dos autos, 25 de julho de 2012.

8. Sr. Perito, entre o período de 01/1999 e 12/1999 foi iniciado o processo de restituição de INSS? De quanto seria o valor?

Resposta: Conforme consta à fl. 27 dos autos, sim. Eis os valores:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
27.000,08	350,16%	94.544,50

a. Este valor foi corretamente apurado ou há alguma diferença?

Resposta: Segundo o parecer de auditoria fiscal interna juntado às fls. 28/34 pela Autora, não, uma vez que há o supramencionado crédito tributário em favor da mesma.

b. O valor foi restituído? Se sim, quando? Se não, o processo foi continuado?

Resposta: Quesito prejudica, tendo em vista a inexistência nos autos de elementos de prova suficientes para a resposta.

9. Sr. Perito, no período de 01/2000 a 12/2000 foi iniciado o processo de Restituição de INSS? De quanto seria o valor?

Resposta: Conforme consta à fl. 27 dos autos, sim. Eis os valores:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
36.592,56	321,50%	117.645,72

a. Este valor foi apurado corretamente ou houve alguma diferença?

Resposta: Segundo o parecer de auditoria fiscal interna juntado às fls. 28/34 pela Autora, não, uma vez que há o supramencionado crédito tributário em favor da mesma.

b. O valor foi restituído? Se sim, quando? Se não, o processo foi continuado?

Resposta: Quesito prejudica, tendo em vista a inexistência nos autos de elementos de prova suficientes para a resposta.

10. Sr. Perito, no período de 01/2001 a 12/2001 foi iniciado o processo de Restituição de INSS? De quanto seria o valor?

Resposta: Conforme consta à fl. 27 dos autos, sim. Eis os valores:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
16.198,12	303,21%	49.114,06

Telefone: (21) 3799-4105 - Fax: (21) 3799-3911 - Celular: (21) 98271-9115

Escritório Sede: CENTRO EMPRESARIAL DO SHOPPING NOVA AMÉRICA - Av. Pastor Martin Luther King Junior, 126 / Sala 323 - Bloco 9 - Torre 1.
Del Castilho - CEP: 20765-971 - Rio de Janeiro - RJ

Escritório de Apoio: Rua Visconde de Inhaúma, 83 / 16º e 17º andares - CEP: 20091-007 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

a. Este valor foi apurado corretamente ou houve alguma diferença?

Resposta: Segundo o parecer de auditoria fiscal interna juntado às fls. 28/34 pela Autora, não, uma vez que há o supramencionado crédito tributário em favor da mesma.

b. O valor foi restituído? Se sim, quando? Se não, o processo foi continuado?

Resposta: Quesito prejudica, tendo em vista a inexistência nos autos de elementos de prova suficientes para a resposta.

11. Sr. Perito, no período de 01/2002 a 12/2002 foi iniciado o processo de Restituição de INSS? De quanto seria o valor?

Resposta: Conforme consta à fl. 27 dos autos, sim. Eis os valores:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
27.720,65	282,04%	78.182,29

a. Este valor foi apurado corretamente ou houve alguma diferença?

Resposta: Segundo o parecer de auditoria fiscal interna juntado às fls. 28/34 pela Autora, não, uma vez que há o supramencionado crédito tributário em favor da mesma.

b. O valor foi restituído? Se sim, quando? Se não, o processo foi continuado?

Resposta: Quesito prejudica, tendo em vista a inexistência nos autos de elementos de prova suficientes para a resposta.

12. Sr. Perito, no período de 01/2003 a 12/2003 foi iniciado o processo de Restituição de INSS? De quanto seria o valor?



Resposta: Quesito prejudica, tendo em vista a inexistência nos autos de elementos de prova suficientes para a resposta.

a. Este valor foi corretamente apurado ou há alguma diferença?

Resposta: Quesito prejudicado em função da resposta do Quesito nº 12 do Autor, acima.



b. O valor foi restituído? Se sim, quando? Se não, o processo foi continuado?

Resposta: Quesito prejudicado em função da resposta do Quesito nº 12 do Autor, acima.

c. Sr. Perito, os valores de retenção compreendidos entre 07/2003 e 12/2003 foram apurados corretamente? Se não, qual seria o valor correto?

Resposta: Conforme o parecer de auditoria juntado às fls. 27/34 dos autos, houve equívoco na informação dos valores de retenção de 11% a título das contribuições destinadas à Seguridade Social. O referido parecer não informa o valor correto, mas, apenas, a diferença a pagar da seguinte forma:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
44.341,27	251,85%	111.672,50

d. Qual seria o motivo desse equívoco?

Resposta: É a infração tributária, caracterizada pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 31, *caput* e §1º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), vigente até 27/05/2009, quando da superveniência da Lei nº 11.941/2009, que revogou expressamente o art. 31, permitindo que a compensação em questão fosse realizada por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra.

Assim dispõe o art. 31, *caput* e §1º, da Lei de Custeio da Seguridade Social:



Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º. O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (grifos nossos)

Ocorre que, segundo o parecer de auditoria, juntado pelo Autor às fls. 28/34 dos autos, e corroborado pelo Réu, em sua contestação, à fl. 63 dos autos, enquanto as notas fiscais de prestação de serviços objeto da retenção de 11% eram emitidas pelo estabelecimento da filial, a compensação quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço era declarada pelo estabelecimento da matriz.

e. Qual a sua consequência perante a Lei em vigor à época?

Resposta: A consequência da supramencionada infração tributária é a cobrança e execução dos valores compensados a tais títulos pelo estabelecimento da matriz, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que a Fazenda Nacional tem para perquirir eventuais créditos tributários (previdenciários), a contar da data de vencimento das respectivas obrigações, uma vez que tais compensações caracterizaram-se como inadimplência (descumprimento da obrigação tributária principal), na medida em que o estabelecimento da matriz não poderia aproveitar-se do crédito tributário previdenciário originado pela retenção de 11% no faturamento do estabelecimento da filial, por força da vedação do art. 31, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91).

f. Sr. Perito, os valores abatidos em GFIP's estão de acordo com a legislação vigente?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, não, pelos motivos expostos na resposta ao Quesito nº 12.d do Autor, acima.

g. Sr. Perito, constam os comprovantes de pagamento referentes as GPS 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003 e 13/2003?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, não.

h. As guias apontadas no quesito anterior foram consideradas pagas? Caso contrário, por que não?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, para fins de auditoria fiscal, não, isto é, para verificação da conformidade e gestão de risco da Autora em relação ao cumprimento de suas obrigações tributárias, não.

i. Sr. Perito, caso as guias informadas no quesito anterior tenham o pagamento comprovado, de quanto seria o montante? De quanto seria o valor da diferença?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, a dívida tributária seria:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
37.450,72	251,85%	94.319,64

A diferença seria de:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
6.839,68	251,85%	17.301,29

j. Sr. Perito, consta débito referente ao INSS? De quanto seria?

Resposta: Veja resposta ao Quesito nº 12.c da Autora, acima.

k. Sr. Perito, foi apurada alguma diferença no recolhimento do INSS, referente a outras entidades, conforme a GFIP? De quanto seria?



Resposta: Segundo o parecer juntado pela Autora à fls. 28/34 dos autos, não.

13. Sr. Perito, no período de 01/2004 a 12/2004 foi iniciado o processo de Restituição de INSS? De quanto seria o valor?

Resposta: Quesito prejudica, tendo em vista a inexistência nos autos de elementos de prova suficientes para a resposta.



a. Este valor foi corretamente apurado ou há alguma diferença?

Resposta: Quesito prejudicado em função da resposta do Quesito nº 13 do Autor, acima.

b. O valor foi restituído? Se sim, quando? Se não, o processo foi continuado?

Resposta: Quesito prejudicado em função da resposta do Quesito nº 13 do Autor, acima.

c. Sr. Perito, os valores de retenção foram apurados corretamente?

Se não, qual seria o valor correto?

Resposta: Conforme o parecer de auditoria juntado às fls. 27/34 dos autos, houve equívoco na informação dos valores de retenção de 11% a título das contribuições destinadas à Seguridade Social. O referido parecer não informa o valor correto.

QUESTIONAMENTO 12.c
d. Qual o motivo dos valores de retenção estarem incorretos? De quanto seria a diferença? Qual a sua consequência perante a Lei em vigor à época? Existe alguma compensação prevista em lei?

Resposta: Com relação ao motivo da incorreção na retenção, veja resposta ao Quesito nº 12.d do Autor, acima. A diferença a pagar informada no parecer de auditoria juntado aos autos pela Autora às fls. 27/34 dos autos é:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
48.553,58	229,23%	111.299,38

QUESTIONAMENTO 12.d
Quanto à consequência do descumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias em questão, veja resposta no Quesito nº 12.e da Autora, acima.

Quanto à existência de compensação tributária para a hipótese em questão, não existe, tendo em vista que o que deveria ter sido feito eram os pedidos de restituição dos créditos retidos pelo estabelecimento da filial, emitente das notas fiscais de serviços, independentemente do regular recolhimento dos valores apurados e devidos a título de contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamentos dos segurados a seu serviço pelo estabelecimento da matriz, ante o óbice ao aproveitamento

do crédito da retenção mediante compensação, conforme previsto no §1º, do art. 31, da Lei de Custo da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91).

e. Sr. Perito, os valores abatidos em GFIP's estão em acordo com a legislação vigente e a documentação apresentada?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, não, pelos motivos expostos na resposta ao Quesito nº 12.d do Autor, acima.

f. Sr. Perito, consta débito referente ao INSS? De quanto seria?

Resposta: Veja resposta ao Quesito nºs 13.d da Autora, acima.

g. Sr. Perito, há alguma GPS considerada não paga? Se sim, quantas e quais? Qual seria o motivo?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, as GPS – Guia da Previdência Social referente às competências (períodos de apuração) de 05/2004, 07/2004, 08/2004 e 09/2004 foram consideradas não pagas, uma vez que não foram apresentados os respectivos comprovantes de pagamento. Não há nos autos informação acerca do motivo da inadimplência referente a tais competências tributárias.

h. Sr. Perito, caso as guias informadas no quesito anterior tenham o pagamento comprovado, de quanto será o montante real, sem acréscimos?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, a dívida tributária seria:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
46.178,88	229,23%	105.855,85

14. Sr. Perito, analisando o período entre 01/2005 e 12/2005 os valores de retenção foram apurados corretamente? Se não, qual seria o valor correto?



Resposta: Conforme o parecer de auditoria juntado às fls. 27/34 dos autos, houve equívoco na informação dos valores de retenção de 11% a título das contribuições destinadas à Seguridade Social. O referido parecer não informa o valor correto, mas, apenas, a diferença a pagar da seguinte forma:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
115.299,02	213,17%	245.782,93



a. Qual seria o motivo da diferença apontada no quesito anterior (sic) Qual a consequência disso ante a legislação vigente à época?

Resposta: Quanto ao motivo da diferença, veja a resposta ao Quesito nº 12.d da Autora, acima. Quanto à consequência do equívoco na informação dos valores de retenção de 11%, veja a resposta ao Quesito nº 12.e da Autora, acima.

b. Sr. Perito, nesse período, houve alguma compensação? Se sim, de quanto? Por quê?

Resposta: Não consta nos autos informação acerca de compensação para este período.

c. Sr. Perito, os valores abatidos em GFIP estão de acordo com a legislação vigente à época e a documentação apresentada?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, não, pelos motivos expostos na resposta ao Quesito nº 12.d do Autor, acima.

d. Sr. Perito, há um débito referente ao INSS no ano de 2005? Se sim, qual o valor do montante sem acréscimo?

Resposta: Veja resposta ao Quesito nº 14 da Autora, acima.

e. Sr. Perito, existem GPS sem comprovantes de pagamento?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, não há GPS sem comprovante de pagamento.

f. Sr. Perito, há alguma diferença de recolhimento do INSS no mês de 12/2005? Essa receita é positiva? Qual o valor apurado?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, sim, há um recolhimento a maior, de:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
16,96	213,17%	36,16

g. Sr. Perito, há alguma diferença de recolhimento do INSS no mês de 13/2005? Essa receita é positiva? Qual o valor apurado?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, sim, há um recolhimento a maior, de:

●

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
15,67	213,17%	33,41

15. Sr. Perito, analisando o período entre 01/2006 e 12/2006 os valores de retenção foram apurados corretamente? Se não, qual seria o valor correto?

●

Resposta: Conforme o parecer de auditoria juntado às fls. 27/34 dos autos, houve equívoco na informação dos valores de retenção de 11% a título das contribuições destinadas à Seguridade Social. O referido parecer não informa o valor correto, mas, apenas, a diferença a pagar, de:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
120.952,27	201,34%	243.525,31

a. Qual o motivo dos valores apontados no quesito anterior estarem incorretos?

Resposta: Veja resposta ao Quesito nº 12.d da Autora, acima.

b. Havia previsão legal para a compensação de tais valores?

Resposta: Veja resposta ao Quesito nº 12.d da Autora, acima.

c. Os valores abatidos em GFIP's estão de acordo com a documentação apresentada e a legislação vigente à época?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, não, pelos motivos expostos na resposta ao Quesito nº 12.d do Autor, acima.

d. Há um débito referente ao INSS no ano de 2006? Se sim, qual o valor do montante sem acréscimo?

Resposta: Veja resposta ao Quesito nº 15 da Autora, acima.

e. Desse montante, há alguma GPS considerada não paga? Se sim, quantas e quais? Qual o motivo dessas GPS não serem consideradas pagas?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, as GPS – Guia da Previdência Social referente às competências (períodos de apuração) de 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006 e 09/2006 foram consideradas não pagas, uma vez que não foram apresentados os respectivos comprovantes de pagamento. Não há nos

autos informação acerca do motivo da inadimplência referente a tais competências tributárias.

f. Caso fossem tivessem os pagamentos comprovados, qual será o valor do montante, sem acréscimo?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, a dívida tributária seria, de:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
106.762,38	201,34%	214.955,38

g. Há alguma diferença de recolhimento do INSS? Se sim, referente a que mês? Qual o valor? Ele foi computado como crédito ou não?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, sim, há uma diferença de INSS a recolher, sem os acréscimos legais, quais sejam, multa de 20% e atualização monetária com base na Taxa Selic, abaixo, apresentada:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
21,91	201,34%	44,12

16. Sr. Perito, analisando o período entre 01/2007 e 12/2007 os valores de retenção foram apurados corretamente? Se não, qual seria o valor correto?

Resposta: Conforme o parecer de auditoria juntado às fls. 27/34 dos autos, houve equívoco na informação dos valores de retenção de 11% a título das contribuições destinadas à Seguridade Social. O referido parecer não informa o valor correto, mas, apenas, a diferença a pagar, abaixo, apresentada:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
151.669,91	195,55%	296.586,22

a. Qual o motivo dos valores apontados no quesito anterior estarem incorretos?

Resposta: Veja resposta ao Quesito nº 12.d da Autora, acima.

b. A lei que vigia à época previa alguma forma de compensação? Foi compensada?

Resposta: Restringia à compensação dos valores retidos nas notas fiscais aos estabelecimentos cedentes da mão de obra, na forma do que dispunha o art. 31, da Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91), conforme, detalhadamente, explicado na seção “3. DA REVISÃO CONTÁBIL DAS IRREGULARIDADES FISCAIS”, deste laudo pericial.

c. Os valores abatidos em GFIP estão de acordo com a documentação apresentada e a lei vigente à época?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, não, pelos motivos expostos na resposta ao Quesito nº 12.d do Autor, acima.

d. Há um débito referente ao INSS no ano de 2007? Se sim, qual o montante sem acréscimo?

Resposta: Veja resposta ao Quesito nº 16 da Autora, acima.

e. Há GPS sem comprovação de pagamento? Se sim, quantas? Referentes a quais meses?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, não há GPS sem comprovação de pagamento.

f. Há alguma diferença de INSS a recolher? Se sim, referente a quais meses? Qual o valor?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, sim, há as seguintes diferenças de INSS a recolher, sem acréscimos legais, quais sejam, multa de 20% e atualização monetária com base na Taxa Selic, conforme a tabela abaixo:

Nº	Competência	Diferença	Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
1	04/2007	A recolher	17,49	195,55%	34,20
2	06/2007	A recolher	9,89	195,55%	19,34
3	08/2007	A recolher	21,91	195,55%	42,85
TOTAIS			49,29		96,39

g. Houve recolhimento a maior de INSS? Se sim, referente a que mês? Qual o valor? Ele foi computado como crédito ou não?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, sim, há um recolhimento a maior de INSS, referente à competência 09/2007, da seguinte forma:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
59,45	195,55%	116,25

17. Sr. Perito, analisando o período entre 01/2008 e 12/2008 os valores de retenção foram apurados corretamente? Se não, qual seria o valor correto?

Resposta: Conforme o parecer de auditoria juntado às fls. 27/34 dos autos, houve equívoco na informação dos valores de retenção de 11% a título das contribuições destinadas à Seguridade Social. O referido parecer não informa o valor correto, mas, apenas, a diferença a pagar, conforme demonstrado, abaixo, na tabela:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
247.079,14	187,38%	462.965,52

a. Qual o motivo dos valores de retenção apontados estarem incorretos?

Resposta: Veja resposta ao Quesito nº 12.d da Autora, acima.

b. Havia previsão legal à época de alguma forma de compensação? Houve compensação?

Resposta: O art. 31, da Lei de Custo da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) restringia a compensação dos valores retidos nas notas fiscais aos estabelecimentos cedentes da mão de obra, conforme a resposta ao Quesito nº 12.d da Autora, acima.

c. Os valores abatidos em GFIP estão de acordo com a documentação apresentada e a lei vigente à época?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, não, pelos motivos expostos na resposta ao Quesito nº 12.d do Autor, acima.

d. Há um débito referente ao INSS no ano de 2008? Se sim, qual o montante sem acréscimo?

Resposta: Veja resposta ao Quesito nº 17 da Autora, acima.

e. Há alguma diferença de INSS a recolher? Se sim, referente a qual mês? Qual o valor?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, sim, há as seguintes diferenças de INSS a recolher, sem acréscimos legais, quais sejam, multa de 20% e atualização monetária com base na Taxa Selic, conforme demonstrado na tabela, abaixo:

Nº	Competência	Diferença	Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
1	02/2008	A recolher	7,51	187,38%	14,08
2	03/2008	A recolher	21,30	187,38%	39,92

3	08/2008	A recolher	3,20	187,38%	6,00
		TOTAIS	32,01		59,99

f. Há GPS sem compensação de pagamento? Se sim, quantas? Referentes a quais meses?

Resposta: Quesito prejudica, tendo em vista a inexistência nos autos de elementos de prova suficientes para a resposta.

g. Houve recolhimento a maior de INSS? Se sim, referente a que mês/ quais meses? Qual o valor? Ele foi computado como crédito ou não?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, sim, há os seguintes recolhimentos a maior de INSS:

Nº	Competência	Diferença	Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
1	12/2008	Recolhimento a maior	41,46	187,38%	77,7
2	13/2008	Recolhimento a maior	863,38	187,38%	1.617,80
TOTAIS			904,84		1.695,5

18. Sr. Perito, analisando o período entre 01/2009 e 12/2009 os valores de retenção foram apurados corretamente? Se não, qual seria o valor correto?

Resposta: Conforme o parecer de auditoria juntado às fls. 27/34 dos autos, houve equívoco na informação dos valores de retenção de 11% a título das contribuições destinadas à Seguridade Social. O referido parecer não informa o valor correto, mas, apenas, a diferença a pagar, conforme a tabela, abaixo:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
107.796,79	187,38%	190.369,40

a. Qual o motivo dos valores de retenção apontados estarem incorretos?

Resposta: Veja a resposta ao Quesito nº 12.d da Autora, acima, no que se refere às competências de 01/2009 a 04/2009. Quanto às competências de 05/2009 a 12/2009, as mesmas estão em conformidade com a legislação vigente a partir de 27/05/2009, qual seja, o art. 26, da Lei nº 11.491/2009, o qual passou a permitir que os valores de retenção de 11% nas notas fiscais de serviços poderiam ser compensados por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra.

b. Havia previsão legal à época de alguma forma de compensação? Houve compensação?

Resposta: Conforme resposta ao Quesito nº 18.a da Autora, acima, no que se refere às competências de 01 a 04/2009, o art. 31, da Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) restringia a compensação dos valores retidos nas notas fiscais aos estabelecimentos cedentes da mão de obra, conforme a resposta ao Quesito nº 12.d da Autora, acima. Mas, também, conforme a resposta ao Quesito nº 18.a da Autora, acima,

no que se refere às competências de 05 a 12/2009, tal restrição já não mais existia, legitimando a compensação da forma que foi realizada.

c. Os valores abatidos em GFIP estão de acordo com a documentação apresentada e a legislação vigente à época?

Resposta: Veja resposta ao Quesito nº 18.a da Autora, acima.

● d. Há uma diferença entre o valor retido e o informado na GFIP referente ao mês de 12/2009? Era a maior ou a menor? Qual foi o valor? E com relação aos outros meses, há diferença?

Resposta: Conforme o parecer de auditoria juntado às fls. 27/34 dos autos, sim. Era menor. O referido parecer não informa o valor da diferença, bem como, menciona que esta espécie de diferença só foi verificada no mês (competência) de 12/2009.

● e. Há débito referente ao INSS no ano de 2008? Se sim, qual o valor do montante sem acréscimo?

Resposta: Veja resposta ao Quesito nº 17.d da Autora, acima.

f. Há débito de outras entidades ao INSS no ano de 2008? Se sim, qual o valor do montante sem acréscimo?

Resposta: Entendendo tratar-se do ano de 2009, sim, conforme o parecer de auditoria juntado às fls. 27/34 dos autos, conforme, segue, abaixo:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
15.401,49	176,60%	27.199,04

g. Há GPS sem comprovação de pagamento? Se sim, quantas?
Referentes a quais meses?



Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, as GPS – Guia da Previdência Social referente às competências (períodos de apuração) de 09/2009 e 13/2009 foram consideradas não pagas, uma vez que não foram apresentados os respectivos comprovantes de pagamento.

h. Caso fossem comprovados os pagamentos dessas GPS, qual seria o valor do montante, sem acréscimo?



Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, a dívida tributária seria, conforme demonstrado na tabela, abaixo:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
94.340,30	176,60%	166.604,97

i. Há um saldo de INSS? Em que mês ele foi informado? Qual o valor apurado? O valor foi devidamente compensado?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, sim, informado, da seguinte forma:

	Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
Saldo em 01/2009	261.100,46	176,60%	461,103,42
Saldo em 12/2009	163.600,93	176,60%	288.919,25

O referido parecer não menciona se estes valores foram compensados. Contudo, como há oscilação no saldo de INSS entre 01 a 12/2009, evidencia-se que houve compensações, as quais, segundo o parecer, estão em desacordo com a realidade dos documentos, ou seja, não foram compensadas devidamente.

j. Quando o montante respondido no quesito anterior foi finalizado? Qual foi o valor do montante?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, foi finalizado em 12/2009, no valor à época de R\$ 163.600,93 (cento e sessenta e três mil, e seiscentos reais, e noventa e três centavos).

k. Esses saldos referentes ao INSS estão de acordo com os documentos apresentados e conforme a análise dos anos anteriores? Se não, por quê? Qual seria o valor real?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, não. Não consta nos autos as informações do porquê os referidos saldos não estão em conformidade com a documentação, nem qual o valor real.

964

DANIEL MAURICIO PEIXOTO DE MEDEIROS
PERITO JUDICIAL CONTÁBIL

1. Há alguma diferença de INSS referente a outras entidades a recolher? Se sim, referente a qual mês? Qual valor?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, há uma diferença a título de outras entidades, conforme demonstrado, abaixo:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
15.401,49	176,60%	27.199,04

m. Há diferença de INSS a recolher referente a outras entidades? Qual o valor? Referente a qual mês?

Resposta: Veja resposta ao Quesito nº 18.1 da Autora, acima.

n. Houve recolhimento a maior de INSS? Se sim, referente a que mês/ quais meses?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, sim, há um recolhimento a maior de INSS em quase todas as competências, totalizado da seguinte forma:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
1.945,00	176,60%	3.434,87

19. Sr. Perito, analisando o período entre 01/2010 e 12/2010 os valores de retenção foram apurados corretamente? Se não, qual seria o valor correto?

Telefone: (21) 3799-4105 - **Fax:** (21) 3799-3911 - **Celular:** (21) 98271-9115

Escritório Sede: CENTRO EMPRESARIAL DO SHOPPING NOVA AMÉRICA - Av. Pastor Martin Luther King Junior, 126 / Sala 323 - Bloco 9 - Torre 1, Del Castilho - CEP: 20765-971 - Rio de Janeiro - RJ

Escritório de Apoio: Rua Visconde de Inhaúma, 83 / 16º e 17º andares - CEP: 20091-007 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Resposta: Segundo o parecer de auditoria juntado às fls. 27/34 dos autos, houve equívoco na informação dos valores de retenção de 11% a título das contribuições destinadas à Seguridade Social, tendo em vista que não estão em conformidade com as notas fiscais emitidas para o período de 01 a 12/2010. O referido parecer não informa o valor correto, mas, apenas, a diferença a pagar a título de outras entidades, conforme demonstrado, abaixo:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
34.817,59	169,50%	59.017,22

a. Qual a razão dos valores estarem equivocados?

Resposta: Segundo o parecer de auditoria juntado às fls. 27/34 dos autos, o equívoco é devido aos valores de retenção não estarem em conformidade com as notas fiscais emitidas para o período de 01 a 12/2010

**b. Havia previsão legal à época de alguma forma de compensação?
Houve compensação?**

Resposta: Sim. Desde 27/05/2009, com o advento da Lei nº 11.941/2009, em seu art. 26, passou a ser permitido que os valores de retenção de 11% nas notas fiscais de serviços fossem compensados por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra.

c. Há alguma diferença de INSS referente a outras entidades a recolher? Se sim, referente a qual mês? Qual o valor do montante sem acréscimo?

Resposta: Veja resposta ao Quesito nº 19 da Autora, acima.

d. Há GPS sem comprovação de pagamento? Se sim, quantas? Referentes a quais meses?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, as GPS – Guia da Previdência Social referente às competências (períodos de apuração) de 07/2010, 11/2010 e 12/2010 foram consideradas não pagas, uma vez que não foram apresentados os respectivos comprovantes de pagamento.

e. Caso fossem comprovados os pagamentos dessas GPS, qual seria o valor do montante, sem acréscimo?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, a dívida tributária seria, conforme demonstrado, abaixo;

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
54,21	169,50%	91,89

f. Há um saldo de INSS? Em que mês ele foi informado? Qual o valor apurado? O valor foi devidamente compensado?

Telefone: (21) 3799-4105 - Fax: (21) 3799-3911 - Celular: (21) 98271-9115

Escritório Sede: CENTRO EMPRESARIAL DO SHOPPING NOVA AMÉRICA - Av. Pastor Martin Luther King Junior, 126 / Sala 323 - Bloco 9 - Torre 1, Del Castilho - CEP: 20765-971 - Rio de Janeiro - RJ

Escritório de Apoio: Rua Visconde de Inhaúma, 83 / 16º e 17º andares - CEP: 20091-007 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, sim, informado, da seguinte forma:

	Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
Saldo em 01/2010	163.600,92	169,50%	277.303,56
Saldo em 12/2010	193.519,76	169,50%	328.016,00

O referido parecer não menciona se estes valores foram compensados. Contudo, como há oscilação no saldo de INSS entre 01 a 12/2010, evidencia-se que houve compensações, as quais, segundo o parecer, estão em desacordo com a realidade dos documentos, ou seja, não foram compensadas devidamente.

g. Quando o montante respondido no quesito anterior foi finalizado? Qual foi o valor do montante?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, foi finalizado em 12/2010, no valor à época de **R\$ 193.519,76** (cento e noventa e três mil, quinhentos e dezenove reais, e setenta e seis centavos).

h. Esses saldos referentes ao INSS estão de acordo com os documentos apresentados e conforme a análise dos anos anteriores? Se não, por quê? Qual seria o valor real?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, não. Não consta nos autos as informações do porquê os referidos saldos não estão em conformidade com a documentação, nem qual o valor real.

i. Há diferença de INSS a recolher referente a outras entidades?
Qual o valor? Referente a qual mês?

Resposta: Veja resposta ao Quesito nº 19 da Autora, acima.

j. Houve recolhimento a maior de INSS? Se sim, referente a que mês/ quais meses? Qual o valor? Ele foi computado como crédito ou não?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, sim, há um recolhimento a maior de INSS em quase todas as competências, totalizado da seguinte forma:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
1.765,63	169,50%	2.992,75

20. Sr. Perito, analisando o período entre 01/2011 e 12/2011 os valores de retenção foram apurados corretamente? Se não, qual seria o valor correto?

Resposta: Segundo o parecer de auditoria juntado às fls. 27/34 dos autos, houve equívoco na informação dos valores de retenção de 11% a título das contribuições destinadas à Seguridade Social, tendo em vista que não estão em conformidade com as notas fiscais emitidas para o período de 01 a 12/2011. O referido parecer não informa o valor correto, mas, apenas, que há um débito de outras entidades, e um crédito de INSS, conforme demonstrado, abaixo:

Nº	Tributo	Valor à época	\$ de atualização	Valor atualizado
1	Débito de Ouras Entidades	-9.498,79	160,22%	-15.218,97
2	Crédito de INSS	80.497,13	160,22%	128.972,51
3	Recolhimento a maior 01/2011	68,58	160,22%	109,88
Saldo do Exercício 2011		71.066,92		113.863,42

Ressaltando-se que o valor do débito de Outras Entidades à época está sem os acréscimos legais, quais sejam, multa de 20% e atualização monetária com base na Taxa Selic

a. Qual a razão dos valores estarem equivocados?

Resposta: Segundo o parecer de auditoria juntado às fls. 27/34 dos autos, o equívoco é devido aos valores de retenção não estarem em conformidade com as notas fiscais emitidas para o período de 01 a 12/2011.

b. Havia previsão legal à época de alguma forma de compensação?
Houve compensação?

Resposta: Sim. Desde 27/05/2009, com o advento da Lei nº 11.941/2009, em seu art. 26, passou a ser permitido que os valores de retenção de 11% nas notas fiscais de serviços fossem compensados por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra.

c. Há alguma diferença de INSS referente a outras entidades a recolher? Se sim, referente a qual mês? Qual o valor do montante sem acréscimo?

Resposta: Veja resposta ao Quesito nº 20 da Autora, acima.

d. Há GPS sem comprovação de pagamento? Se sim, quantas?
Referentes a quais meses?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, as GPS – Guia da Previdência Social referente às competências (períodos de apuração) de 11/2011 e 13/2011 foram consideradas não pagas, uma vez que não foram apresentados os respectivos comprovantes de pagamento.

e. Caso fossem comprovados os pagamentos dessas GPS, qual seria o valor do montante, sem acréscimo?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, a dívida tributária seria, conforme segue, abaixo:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
10,71	169,22%	17,16

f. Há um saldo de INSS a ser compensado? Em que mês ele foi informado? Qual o valor apurado? O valor foi devidamente compensado?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, sim, informado, da seguinte forma:

Telefone: (21) 3799-4105 - Fax: (21) 3799-3911 - Celular: (21) 98271-9115

Escritório Sede: CENTRO EMPRESARIAL DO SHOPPING NOVA AMÉRICA - Av. Pastor Martin Luther King Junior, 126 / Sala 323 - Bloco 9 - Torre 1, Del Castilho - CEP: 20765-971 - Rio de Janeiro - RJ

Escritório de Apoio: Rua Visconde de Inhaúma, 83 / 16º e 17º andares - CEP: 20091-007 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

174

DANIEL MAURICIO PEIXOTO DE MEDEIROS
PERITO JUDICIAL CONTÁBIL

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, não. Não consta nos autos as informações do porquê os referidos saldos não estão em conformidade com a documentação, nem qual o valor real.

j. Houve recolhimento a maior de INSS? Se sim, referente a que mês/ quais meses? Qual o valor? Ele foi computado como crédito ou não? Se não, por quê?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, sim, há um recolhimento a maior de INSS, referente à competência 01/2011, conforme demonstrado, abaixo:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
68,58	160,22%	109,88

21. Sr. Perito, analisando o período entre 01/2012 e 12/2012 os valores de retenção foram apurados corretamente? Se não, qual seria o valor correto?

Resposta: Segundo o parecer de auditoria juntado às fls. 27/34 dos autos, houve equívoco na informação dos valores de retenção de 11% a título das contribuições destinadas à Seguridade Social, tendo em vista que não estão em conformidade com as notas fiscais emitidas para o período de 01 a 12/2012. O referido parecer não informa o valor correto, mas, apenas, que há um crédito de INSS, conforme demonstrado, abaixo:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
42.623,14	150,36%	64.090,20

	Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
Saldo em 01/2011	172.158,07	160,22%	275.831,66
Saldo em 12/2011	291.075,33	160,22%	466.360,90

O referido parecer não menciona se estes valores foram compensados. Contudo, como há oscilação no saldo de INSS entre 01 a 12/2011, evidencia-se que houve compensações, as quais, segundo o parecer, estão em desacordo com a realidade dos documentos, ou seja, não foram compensadas devidamente.



g. Quando o montante respondido no quesito anterior foi finalizado? Qual foi o valor do montante?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, foi finalizado em 12/2011, no valor à época de R\$ 291.075,33 (duzentos e noventa e um mil, e setenta e cinco reais, e trinta e três centavos).



h. No ano de 2011, foi apurado crédito de INSS? Qual seria o valor do montante sem acréscimo?

Resposta: Veja resposta ao Quesito nº 20 da Autora, acima.

i. Esses saldos referentes ao INSS estão de acordo com os documentos apresentados e confirme a análise dos anos anteriores? Se não, por quê? Qual seria o valor real?

a. Qual a razão dos valores estarem equivocados? Foram apresentadas conforme a Legislação vigente à época?

Resposta: Segundo o parecer de auditoria juntado às fls. 27/34 dos autos, o equívoco é devido aos valores de retenção não estarem em conformidade com as notas fiscais emitidas para o período de 01 a 04/2012, bem como por estarem em desconformidade com a regulamentação vigente da Receita Federal do Brasil.

 b. Havia previsão legal à época de alguma forma de compensação? Houve compensação?

Resposta: Sim. Desde 27/05/2009, com o advento da Lei nº 11.941/2009, em seu art. 26, passou a ser permitido que os valores de retenção de 11% nas notas fiscais de serviços fossem compensados por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra.

 c. No período de 01/2012 a 04/2012, foi apurado crédito de INSS? Qual seria o valor do montante sem acréscimo?

Resposta: Veja resposta ao Quesito nº 21 da Autora, acima.

d. Nesse período, foi informado saldo de INSS a compensar?

Resposta: Segundo o parecer de auditoria juntado às fls. 27/34 dos autos, não, na competência de 01/2012 não foi informado saldo de INSS a compensar.

e. Esses saldos referentes ao INSS estão de acordo com os documentos apresentados e conforme a análise dos anos anteriores? Se não, por quê? Qual seria o valor real?

Resposta: Quesito prejudicado em função da resposta do Quesito nº 21.d da Autora, acima.

f. Houve recolhimento a maior de INSS? Se sim, referente a que mês/ quais meses? Qual o valor? Ele foi computado como crédito ou não? Se não, por quê?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, sim, há um recolhimento a maior de INSS, referente à competência 01/2012, conforme demonstrado, abaixo:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
65,46	150,36%	75,31

22. Sr. Perito, segundo o Parecer 622/2013, referente ao período compreendido entre 07/2002 a 09/2004, cujo débito foi consolidado em 2010 com base em GFIP's retificadoras enviadas em 2006, portanto, dentro do prazo prescricional, tiveram o Crédito Tributário anulado. É possível afirmar que as declarações retificadoras que foram enviadas incorretamente, por informar um único segurado, excluindo os demais, segundo afirma o parecer supramencionado, foram responsáveis pela inscrição da Dívida Ativa? É possível afirmar o responsável pelo erro? O parecer está correto? O valor apurado está correto? O equívoco apontado acarretou prejuízos à Empresa? A falta de regularização até o vencimento da IP nº 00.269.015/2010, lavrada

no DCG nº 39.091.538-6, acarretou prejuízo à Empresa? Se sim, qual o valor do montante?

Resposta: Com base no contexto probatório juntado aos autos, não é possível afirmar que as declarações retificadoras que foram enviadas incorretamente, por informar um único segurado, excluindo os demais, segundo afirma o parecer supramencionado, foram responsáveis pela inscrição em dívida ativa, exclusivamente. Mas é possível afirmar que esta irregularidade tributária, por si só já acarretaria na inscrição do débito na dívida ativa da União, uma vez que provoca erro na apuração tributária.

Não é possível afirmar quem é o responsável pelo erro, porque, além de não haver elementos de provas documentais que comprovem a responsabilidade pela escrituração contábil e fiscal equivocada, este é, justamente, um dos principais pontos controvertidos da lide.

Também não é possível afirmar se o parecer está correto, tanto quanto se o valor do mesmo está correto, tendo em vista a ausência nos autos dos documentos contábeis e fiscais objeto do parecer, inclusive, solicitados por este perito, conforme petição às fls. 112/113 dos autos.

Admite este signatário que a infração tributária (equívoco) apontada no parecer, qual seja, as declarações retificadoras enviadas informando apenas um único segurado, excluindo os demais, segundo afirma o parecer supramencionado, nas competências não prescritas de 07/2002 a 09/2004, 04/2005, bem como 11/2005 e 12/2005, por si só já causou prejuízos à Autora, tendo em vista à inscrição do crédito tributário na dívida ativa da União, ou seja, a cobrança e execução do respectivo crédito tributário. Mesmo com a existência de créditos tributários em favor da Autora passíveis de compensação para quitação dos débitos, o que, por si só, não fez o débito deixar de existir.

Sim, a falta de regularização até o vencimento da IP nº 00.269.015/2010, lavrada no DCG nº 39.091.538-6, acarretou prejuízo à Empresa, conforme demonstrado, abaixo:

Telefone: (21) 3799-4105 - Fax: (21) 3799-3911 - Celular: (21) 98271-9115

Escritório Sede: CENTRO EMPRESARIAL DO SHOPPING NOVA AMÉRICA - Av. Pastor Martin Luther King Junior, 126 / Sala 323 - Bloco 9 - Torre 1, Del Castilho - CEP: 20765-971 - Rio de Janeiro - RJ

Escritório de Apoio: Rua Visconde de Inhaúma, 83 / 16º e 17º andares - CEP: 20091-007 - Centro - Rio de Janeiro - RJ



Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
37.120,81	169,50%	62.919,78

Pois, mesmo com a conclusão do supramencionado parecer pela **ANULAÇÃO** de todas as competências do crédito tributário, a mesma só foi possível considerando a compensação das divergências cobradas, conforme indicado no Item 14 do referido parecer, com os créditos tributários oriundos das retenções de 11% nas notas fiscais não declaradas em GFIP sob o código de recolhimento nº 2631 (Contribuição Retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço – CNPJ).



23. Sr. Perito, segundo o Parecer 622/2013, em 2011 e 2013 a empresa enviou novas GFIP's, já exportadas, informando todos os segurados. É possível afirmar que houve erro nas GFIP's de 2006, conforme afirma o parecer informado? É possível afirmar o responsável pelo erro? O Parecer está correto? Acarretou em prejuízo para a Empresa?



Resposta: Sim, é possível afirmar que houve erro nas GFIP's de 2006.

Não, não é possível afirmar o responsável pelo erro, pois não há nos autos elementos de prova que evidenciem o responsável, enquanto, muito pelo contrário, este é um dos principais pontos controvertidos entre as partes.

Não é possível afirmar se o parecer está correto, tendo em vista a ausência nos autos dos documentos fiscais objeto do parecer, inclusive, solicitados por este perito, conforme petição às fls. 112/113 dos autos.

Quanto à possibilidade das divergências apontadas no parecer terem causado prejuízo à Autora ou não, veja resposta ao Quesito nº 22 da Autora, acima.



24. Sr. Perito, segundo o Parecer 622/2013, em 2011 e 2013, o GPS foi recolhido normalmente e foi retido 11% para o período. Esta afirmação está correta?

Resposta: Segundo o Parecer nº 622/2013, sim.

25. Sr. Perito, as competências 10/2004 e 10/2005, com exceção de 04/2005, cujas confissões de dívida ocorreram dentro dos prazos de vencimento, dentro da época da consolidação da DCG em 18/11/2010, já estavam prescritas, conforme afirmado no Parecer 622/2013. Segundo o mesmo, a Empresa alegou que tais divergência referem-se a retenção dos 11% em nota fiscal recolhidos em GPS2631 (sic), mas não declarados me (sic) GFIP, ou seja, que não foram utilizados para a redução do valor devido. A divergência apontada acarretou prejuízo para a Empresa? Qual o valor do prejuízo?

Resposta: Sim, conforme já mencionado na resposta ao Quesito nº 22 do Autor, a falta de regularização até o vencimento da IP nº 00.269.015/2010, lavrada no DCG nº 39.091.538-6, acarretou prejuízo à Empresa, conforme demonstrado, abaixo:

Valor à época	% de atualização	Valor atualizado
37.120,81	169,50%	62.919,78

26. Sr. Perito, segundo o Parecer 622/2013, as competências 11/2005 e 12/2005, não prescritas, possuíam GPS de retenção de 11% que

Telefone: (21) 3799-4105 - Fax: (21) 3799-3911 - Celular: (21) 98271-9115

Escritório Sede: CENTRO EMPRESARIAL DO SIOPPING NOVA AMÉRICA - Av. Pastor Martin Luther King Junior, 126 / Sala 323 - Bloco 9 - Torre 1, Del Castilho - CEP: 20765-971 - Rio de Janeiro - RJ

Escritório de Apoio: Rua Visconde de Inhaúma, 83 / 16º e 17º andares - CEP: 20091-007 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

não foram declaradas em GFIP, em valores suficientes para a compensação das divergências apontadas. A quem cabia tal apuração? A quem cabia fazer a compensação dos valores apontados? A compensação foi feita? Se não, acarretou prejuízo à Empresa? Qual foi o valor do prejuízo?

Resposta: Tanto a apuração como a compensação cabiam ao contador ou escritório de contabilidade responsável pela escrituração contábil e fiscal da Autora, bem como, em regra, tais tipos de procedimentos administrativos junto aos órgãos públicos de fiscalização tributária, como a Receita Federal do Brasil, ficam sob a responsabilidade do contador ou escritório de contabilidade responsável, tendo em vista serem uma tarefa diretamente ligada à escrituração contábil e fiscal de uma empresa.

No que se refere ao Parecer nº 622/2013, que trata das contribuições dos segurados destinadas à Seguridade Social (diferentemente do Parecer nº 630/2013, que trata das contribuições da empresa destinadas à Seguridade Social), conforme informado em seu “Item 14” e em seu demonstrativo de cálculo, admite este signatário que a compensação foi feita, no mínimo, no quantitativo do débito referente às competências 11 e 12/2005, qual seja, no valor à época de **R\$ 9.098,04** (nove mil, e noventa e oito reais e quatro centavos), a ponto do próprio parecer, sob este fundamento, opinar pela anulação de todas as competências do crédito tributário. Ressaltando-se que, assim, remanesceu sem compensação os demais valores recolhidos em GPS de retenção de 11% não declaradas em GFIP.

27. Sr. Perito, segundo o Parecer 622/2013, referente ao período compreendido entre 07/2002 a 12/2005, cujo débito foi consolidado em 2010 com base em GFIP's retificadoras enviadas em 2006, portanto, dentro do prazo prescricional, tiveram o Crédito Tributário anulado. É possível afirmar que as

declarações retificadoras que foram enviadas incorretamente, por informar um único segurado, excluindo os demais, segundo afirma o parecer supracitado, foram responsáveis pela inscrição da Dívida Ativa? É possível afirmar o responsável pelo erro? O parecer está correto? O valor apurado está correto? O equívoco apontado acarretou prejuízos à Empresa? A falta de regularização até o vencimento da IP nº 00.269.015/2010, lavrada no DCG nº 39.091.539-4, acarretou em prejuízos à Empresa? Se sim, qual o valor do montante?



Resposta: Veja resposta ao Quesito nº 22 da Autora, acima.

28. Sr. Perito, segundo o Parecer 622/2013, em 2011 e 2013 a empresa enviou novas GIFF's, já exportadas, informando todos os segurados. É possível afirmar que houve erro nas GFIP's de 2006, conforme afirma o parecer informado? É possível afirmar o responsável pelo erro? O Parecer está correto? Acarretou em prejuízo para a Empresa?



Resposta: Veja resposta a Quesito nº 23 da Autora, acima.

29. Sr. Perito, segundo o Parecer 622/2013, em 2011 e 2013, o (sic) GPS foi recolhido normalmente e foi retido 11% para o período. Esta afirmação está correta?

Resposta: Segundo o parecer juntado aos autos às fls. 29/34, sim, está correta.

30. Sr. Perito, as competências 10/2004 a 10/2005, com exceção de 04/2005, cujas confissões de dívida ocorreram dentro dos prazos de vencimento, dentro da época da consolidação da DCG em 18/11/2010, já estavam prescritas, conforme afirmado no Parecer 630/2013. Segundo o mesmo, a Empresa alegou que tais divergências referem-se a (sic) retenção dos 11% em nota fiscal recolhidas em GPS2631 (sic), mas não declarados me (sic) GFIP, ou seja, que não foram utilizados para a redução do valor devido. A divergência apontada acarretou prejuízo para a Empresa? Qual o valor do prejuízo? Houve compensação?

Resposta: Conforme consta do Parecer nº 630/2013 da Receita Federal do Brasil, juntado aos autos às fls. 42/47, não, tendo em vista os créditos tributários da Fazenda Nacional, decorrentes das divergências apontadas, já terem sido alcançados pelos efeitos da prescrição quinquenal.

31. Sr. Perito, segundo o Parecer 622/2013, as competências de 11/2005 e 12/2005, não prescritas, possuíam GPS de retenção de 11% que não foram declaradas em GFIP, em valores suficientes para a compensação das divergências apontadas. A quem cabia tal apuração? A quem cabia fazer a compensação dos valores apontados? A compensação foi feita? Se não, acarretou prejuízos à Empresa? Qual o valor do prejuízo?

Resposta: Veja resposta ao Quesito nº 26 da Autora, acima.

32. Sr. Perito, os valores constantes na planilha entregue pela Empresa Ré às fls. 48/53, foram apurados corretamente?

Condizem com a realidade? Se não, quais valores deveriam contar na planilha? Este equívoco acarretou prejuízos para a Empresa?

Resposta: Quesito prejudica, tendo em vista a inexistência nos autos de elementos de prova suficientes para a resposta.

33. Sr. Perito, com base nas respostas apresentadas, é possível afirmar que os erros reiterados cometidos pela Empresa Ré, prestadora do serviço especializado de contabilidade, acarretou prejuízos à Empresa autora?

Resposta: Não. Mas é possível afirmar que os erros reiterados existentes na escrituração contábil e fiscal da Autora, executados pela Ré, na qualidade de serviços profissionais, causaram prejuízos à Autora. Assim, evita-se a simplificação de uma relação de prestação de serviços profissionais complexa, entre partes interdependentes, que têm o dever de operar com sinergia, que não é executada totalmente pelo prestador dos serviços, tendo o tomador dos mesmos participação ativa quando pratica os fatos contabilmente relevantes para fins contábeis e fiscais, principalmente, pelo aspecto social da atividade empresarial.

Aprofundando o cerne da questão, mais do que com base nas respostas apresentadas aos quesitos da Autora, que na sua totalidade buscam evidenciar eventuais infrações tributárias, que teoricamente a Ré praticou, impondo prejuízo à Autora, a defesa da Ré, justamente, em sentido contrário, sustenta que tais infrações tributárias foram praticadas por opção da Autora, já que a Ré contabilizou os fatos contabilmente relevantes que lhe eram passados pela Autora, sem ter poder para alterá-los, bem como sustenta que advertiu a Autora acerca das infrações tributárias que se configuravam com tal prática e suas

implicações legais. Ressaltando, ainda, a Ré, que o motivo da opção da Autora em praticar as infrações tributárias era auferir vantagens financeiras operacionais com a redução dos valores a título de ISS para o Município de Rio das Ostras, quando comparado ao de Duque de Caxias, e com a redução dos valores a título de adicional de horas-extras para os funcionários com base territorial sindical em Duque de Caxias, quando comparado a base territorial sindical de Rio das Ostras. Assumindo que ambas as variáveis de custos, ISS e adicional de horas-extras, para uma empresa de terceirização de mão de obra, como a Autora, são estratégicos, isto é, de elevadíssimo impacto na margem de lucratividade da empresa.

Por outro lado, também, não se pode negar que não é presumível que a Autora tenha plena e automática consciência da legislação tributária que incide sobre si, muito menos das implicações legais do seu descumprimento, bem como, também, não há nos autos elementos de prova que atestem que a Ré efetivamente advertiu a Autora acerca das infrações tributárias que terminaram por se concretizar de forma contumaz, bem como pelos prejuízos decorrentes de tais práticas ora controvertido entre as partes.

7.2. Dos Quesitos da Ré

1. Informe o Sr. Perito, se (sic) relatório de Auditoria está revestido das formalidades legais, extrínsecas e intrínsecas, de modo a merecer fé em juízo? (sic)

Resposta: Não está. Mas isto, por si só, não impede que tenha fé em juízo, especialmente, considerando que o relatório de auditoria em questão tinha como finalidade a verificação de fatos contábeis e fiscais específicos e não uma auditoria interna ou independente, com

finalidade de certificação de conformidade com as melhores práticas empresariais para os *stakeholders*³ da Autora.

2. Informe o Sr. Perito, qual foi a documentação analisada para realização da Auditoria? São documentos válidos para fins fiscais? (sic)

Resposta: Não consta nos autos nem a documentação objeto de auditoria, nem sua relação. Desta forma, não é possível para este signatário versar sobre a validade contábil ou não dos mesmos, embora haja nos autos, às fls. 112/113, despacho do MM. Juízo determinando à Autora que juntasse aos autos, justamente, os documentos imprescindíveis à realização da auditoria em questão, com a finalidade de quantificar os prejuízos.

3. Informe o Sr. Perito, como a empresa Ré poderia fazer a declaração ao INSS da filial informando os créditos existentes, quando a mesma não possuía funcionários registrados? (sic)

Resposta: Era impossível. Tal hipótese tributária era expressamente vedada pelo art. 31 da Lei de Custo da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) até 27/05/2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.941/2009, que, em seu art. 26, revogou expressamente tal vedação. De modo que somente a partir de 27/05/2009 a Ré poderia efetuar tal procedimento, uma vez que passou a ser permitido que os valores de retenção de 11% nas notas fiscais fossem compensados por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra.

³ **Stakeholders:** é um dos termos utilizados em diversas áreas como gestão de projetos, comunicação social administração e arquitetura de software referente às partes interessadas que devem estar de acordo com as práticas de governança corporativa executadas pela empresa. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Stakeholder>>. Acesso em: 07 set 2019.

4. Informe o Sr. Perito, como a empresa ré poderia ingressar com processo junto ao INSS requerendo a restituição do crédito da filial, quando a matriz não realizava os pagamentos devidos?

Resposta: Porque a relação tributária de cada estabelecimento, matriz e filial, com o fisco é autônoma, e uma não prejudica a outra. Desta forma, o pedido de restituição dos valores de INSS da filial que a Receita Federal do Brasil deveria atender, não impediria a Receita Federal do Brasil de exigir o crédito tributário inadimplido pela matriz. *A contrario sensu*, caso assim não se entendesse, inclusive, conforme os próprios Pareceres nºs 622/2013 e 630/2013, opinaram, poder-se-ia pedir à Receita Federal do Brasil que aproveitasse os créditos das retenções de 11% da filial para quitação, no mínimo, parcial, dos débitos pendentes de pagamento pela matriz.

5. Informe o Sr. Perito, como a empresa ré poderia transformar em fatos aceitos pelo órgão fiscalizador a situação embaraçosa criada pelo autor, quando prestava serviços para seus clientes (emissão de nota fiscal) pela Filial, tendo os seus funcionários registrados pela sua Matriz?

Resposta: Veja resposta ao Quesito nº 3 da Ré, acima.

6. Informe o Sr. Perito, toda e qualquer informação que entender e julgar conveniente para a elucidação do presente litígio.

Resposta: Entende este perito que não há necessidade de maiores informações.

5. CONCLUSÃO

Desta forma, baseando-se no contexto fático-probatório aduzido aos autos pelas partes, tendo concluído o presente Laudo Pericial Contábil, e julgando ter apresentado os esclarecimentos necessários para a busca da verdade dos fatos e, a consequente, resolução do mérito pelo MM. Juízo, encerra-se o mesmo, pois diante dos dados obtidos reproduzirem fielmente a realidade contábil, conclui-se que:

- a)** A Autora empreender **auditoria fiscal interna** através dos serviços profissionais da empresa Status Contabilidade Grande Rio Ltda., com a finalidade específica de examinar a conformidade da escrituração fiscal da Autora em face da legislação tributária, levantando eventuais infrações tributárias e os prejuízos daí decorrentes, sobre os quais responsabiliza à Ré até a rescisão do contrato de prestação de serviços, em 30/04/2012;
- b)** Para tanto juntou aos autos um conjunto de provas documentais com as quais pretende comprovar os referidos prejuízos que basicamente são (1) o contrato de prestação de serviços com a “Status Contabilidade Grande Rio Ltda.”, às fls. 21/24 dos autos, lhe custando em valores da época R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), (2) um conjunto de pareceres da auditoria fiscal interna empreendida pela supramencionada empresa sobre os exercícios de 1999 a 2012, às fls. 25/34 dos autos, indicando a prática de infrações tributárias previdenciárias, (3) os Pareceres nºs 622/2013 e 630/2013, às fls. 35/47 dos autos, ambos do Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT), da Receita Federal do Brasil, no âmbito de um procedimento administrativo de fiscalização, em sede de defesa da Autora, opinando pela **anulação** de todas as competências do crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional, tendo em vista a prescrição parcial do crédito tributário desta e a existência de crédito tributário em favor da Autora decorrentes de retenções de

11% em notas fiscais recolhidos em GPS e não declarados em GFIP , após as devidas compensações, em valores da época, de R\$ 14.523,36 (quatorze mil, quinhentos e vinte e três reais, e trinta e seis centavos), e (4) os demonstrativos de valores retidos, compensados, pagos e de crédito a título das contribuições destinadas à Seguridade Social, referentes ao período de 01/2006 a 13/2011 (competência do 13º salário do ano de 2011, com vencimento em 12/2011), elaborado pela própria Ré, quando ainda na vigência do respectivo contrato de prestação de serviços, claramente, com a finalidade de sanar as irregularidades fiscais objeto da controvérsia entre as partes, enquanto causa para os danos que a Autora alega ter sofrido por falhas na prestação de serviços da Ré;

c) De toda a documentação supramencionada, releva mencionar que os referidos pareceres de auditoria fiscal interna elaborados pela Status Contabilidade Grande Rio Ltda., concluem expressamente pela constatação da existência de irregularidades fiscais no sentido de (1) erro na escrituração dos livros fiscais obrigatórios compreendidos entre maio de 2010 e abril de 2012, uma vez que os livros foram escriturados manualmente, portanto, descumprindo com a obrigação tributária acessória já vigente, desde maio de 2010, de escrituração e declaração fiscal através do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital⁴, bem como quanto (2) à infração tributária constituída pelo descumprimento da obrigação tributária principal e acessória prevista no §1º do art. 31, da Lei de Custo da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) que assim, dispõe, *in verbis*.

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e

⁴ **Sistema Público de Escrituração Digital:** O SPED, abreviação de Sistema Público de Escrituração Digital, é o sistema criado pelo governo federal para o recebimento de informações fiscais e contábeis das empresas, uma verdadeira plataforma para envio das obrigações acessórias para o fisco, e que tem como objetivo unificar a recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos integrantes das escriturações contábil e fiscal das pessoas jurídicas através de um fluxo computadorizado de informações, bem como, também, visa facilitar a fiscalização, integrando informações de interesse dos governos federal e estadual.. Disponível em: < <https://www.infovarejo.com.br/o-que-e-sped/>> e < https://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema_P%C3%BCblico_de_Escritura%C3%A7%C3%A3o_Digital>. Acesso em: 07 set 2019.

recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º. O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

Conforme narra a Ré, em sede de contestação, às fls. 63/64 dos autos, a infração tributária consistia na violação da regra do §1º do art. 31, o qual vedava a possibilidade de que os valores retidos pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra a título de contribuições destinadas à Seguridade Social fossem compensados por estabelecimento da empresa diverso do estabelecimento cedente da mão de obra. No caso da Autora, conforme é fato incontrovertido entre as parte, enquanto as notas fiscais de prestação de serviços eram emitidas pelo estabelecimento da filial, com domicílio tributário no Município de Rio das Ostras, o qual sofria a retenção de 11%, tais valores retidos eram indevidamente compensados nas GFIP's – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e de Informações à Previdência Social do estabelecimento matriz, domiciliado no Município de Duque de Caxias, gerando, por conseguinte, o recolhimento a menor dos valores devidos pelo estabelecimento da matriz, com o qual os segurados da Autora mantinham vínculo empregatício, bem como ao mesmo tempo não realizando a restituição dos créditos tributários previdenciários da Autora.

Como tal vedação à compensação dos valores retidos por estabelecimento da empresa diverso do respectivo estabelecimento cedente da mão de obra insculpida no §1º, do art. 31, da Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) foi revogado expressamente

pelo art. 26 da Lei nº 11.941/2009, que entrou em vigor, na data de sua publicação, em 27/05/2009, a partir desta data passou a ser permitido a compensação dos valores retidos por qualquer estabelecimento da empresa diverso do respectivo estabelecimento cedente da mão de obra. Contudo, mesmo assim, o **parecer de auditoria fiscal interna** aponta erros nas apurações dos períodos posteriores a 05/2009, ora para mais, ora para menos.

d) Importante ressaltar que parte considerável dos pontos controvertidos entre as partes restou sem comprovação nos autos, considerando que a presente perícia contábil recai sobre o exame de conformidade da escrituração fiscal da Autora face à legislação tributária e seu potencial danoso, em razão da Autora não ter atendido, nem justificado o descumprimento, à determinação do MM. Juízo, às fls. 112/113 dos autos, requerida por este signatário, de juntada dos competentes documentos fiscais responsáveis pela apuração, declaração e quitação dos tributos envolvidos. E somente a Autora seria capaz de juntá-los aos autos, considerando que como são de sua propriedade, com a rescisão do contrato de prestação de serviços, a Ré, conforme menciona expressamente à fl. 77 dos autos, devolveu toda a documentação fiscal da Autora em seu poder. Como também, na hipótese da Autora também não deter os documentos fiscais responsáveis pela apuração, declaração e quitação dos tributos envolvidos, somente ela é parte legítima para requerê-los junto à Receita Federal do Brasil, via processo administrativo, mas segundo a documentação juntada aos autos, não o fez;

e) Considerando o contexto fático-probatório juntado aos autos, os prejuízos suportados pela Autora em decorrência das irregularidades tributárias previdenciárias em sua escrituração fiscal é:

Nº	ANO	CRÉDITO / DÉBITO	% DE ATUALIZAÇÃO	CRÉDITO / DÉBITO ATUALIZADO
(A)	(B)	(C)	(E)	(F)
1	1999	27.000,08	350,16%	94.544,50
2	2000	36.592,56	321,50%	117.645,72
3	2001	16.198,12	303,21%	49.114,06
3	2002	27.720,65	282,04%	78.182,29
4	2003	-44.341,27	251,85%	-111.672,50
5	2004	-48.553,58	229,23%	-111.299,38
6	2005	-115.299,02	213,17%	-245.782,93
7	2006	-120.952,27	201,34%	-243.525,31
8	2007	-151.669,81	195,55%	-296.586,22
9	2008	-247.079,14	187,38%	-462.965,52
10	2009	-107.796,79	176,60%	-190.369,40
11	2010	-34.817,59	169,50%	-59.017,22
12	2011	71.066,92	160,22%	113.866,17
13	2012	42.623,14	150,36%	64.090,20
TOTAIS:		-649.308,00		-1.203.775,55

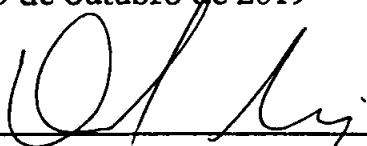
f) Ressaltando-se que a pretensão autoral consubstanciada nos pedidos da exordial contabilmente buscam a reparação de danos da seguinte forma:

DANO	VALOR A ÉPOCA	% DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
MATERIAL	30.000,00	134,31%	40.290,90
MORAL	5.000,00	134,31%	6.715,15
TOTAL	35.000,00		47.006,05

6. TERMO DE ENCERRAMENTO

Vai o presente laudo pericial, em formato físico, em 61 (sessenta e uma) páginas escritas de um só lado, sem apêndices ou anexos.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2019



DANIEL MAURICIO PEIXOTO DE MEDEIROS

Perito Judicial Contábil